



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**DAS PRELIMINARES**

1. Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **PRIME Comércio de Material Escolar e de Escritório Ltda.**, CNPJ: 24.384.520/0001-03, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 037/2022**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

**DO DIREITO**

2. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 09 de dezembro de 2022;

3. O instrumento atendeu ainda, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;

4. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 08:30h (oito horas e trinta minutos) de Brasília do dia 15 de dezembro de 2022;

**DO EDITAL**

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a serem cumpridos aos interessados na participação;

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

6. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, a exigência de especificação do produto, nos seguintes termos:

“ Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital, constatou que os requisitos técnicos que estão em crassa disparidade quando comparado com os requisitos padrões e razoáveis praticados pelo mercado em geral, sobretudo no que toca as reais necessidades deste Ilustre Ente, o que levaram a dar margem de crença para quaisquer homem médio, de que o Instrumento Convocatório estaria eivado de indícios de direcionamento – suposição esta que estamos certos que merecem



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

serem rechaçados com a conseguinte modulação das referidas exigências.”

7. Questiona ainda sobre a solicitação da certificação baseada na ABNT NBR 16671/2018;

8. Ao final solicita que sejam refeitos os termos do edital quanto a especificação apontada e à exigência da certificação acima;

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

9. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no Site da Prefeitura, todos datados de 02/12/2022;

10. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

11. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

12. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades, haja vista a administração primar por produtos de qualidade e que encontra outros fabricantes no mercado, ao contrário do afirmado pela empresa impugnante;

13. De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, e, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante;

14. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

15. Assim, entendemos que os aspectos técnicos devam se coadunar aos aspectos jurídicos, ou seja, que nos editais sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar eivado de vícios;

16. No caso em tela, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO, tomou o cuidado de identificar no mercado, através de amostras e sites de empresas especializadas que atendiam suas necessidades, depois disso, tomou o cuidado de consultar as





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

empresas que apresentaram formalmente propostas comerciais e em nenhum momento tais empresas apresentaram quaisquer questionamento quanto a dificuldade ou impossibilidade de fabricação dos produtos em de acordo com as especificações, certificações e laudos exigidos, portanto, entendemos que não há nenhuma dificuldade de qualquer empresa atender as condições plenas de fabricar e apresentar as certificações e laudos solicitados para tais produtos, acrescentamos ainda, que foram tomados todos os cuidados para a garantir a vantajosidade e o princípio da legalidade que abrangem a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de julgamento de uma licitação;

17. Destacamos que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e exigências de comprovação técnica e econômica do objeto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão. No que diz respeito aos questionamentos sobre a exigência das especificações e documentos que demonstram a qualidade do produto com as normas da ABNT, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas: Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos;

18. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou exagera;

19. Quanto ao questionamento exigência editalícia da certificação baseada na ABNT 1661/2018, esse tipo de certificação é feita para carteiras escolares do tipo monobloco com prancheta frontal e lateral, como esse modelo de carteira ainda não tem sua certificação compulsória, é facultado ao órgão solicitar ou não, o corpo técnico desta prefeitura ao tomar ciência desta ABNT, por segurança aos seus usuários e visando também a ergonomia, optou solicitar a mesma assegurando assim que os usuários deste modelo de mobília escolar estarão preservados e seguros de futuras lesões, não só no que diz respeito a acidentes mas também a postura, portanto, no que diz respeito ao mobiliário, o mesmo deve seguir os parâmetros normativos e a ABNT 16671 é a norma destinada ao mobiliário acoplado, ou seja, para qualquer fabricante desse modelo de carteira, seu produto deverá seguir seus padrões de fábrica conforme a norma, entende-se então, que é exigir a certificação não fere a ampla concorrência;

20. Entendemos que qualquer empresa especializada, que apresente a mínima condição técnica / comercial para participação do certame em questão, não terá nenhuma dificuldade em apresentar a certificação baseada na ABNT 1661/2018;





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

21. Quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos;

22. A aceitabilidade de propostas que ofereçam produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública. Visando isso, verificou-se que a ABNT 16671/2018 faz parte da segurança do órgão em obter produto de qualidade e segurança, que passaram por testes que comprovaram seu uso destinado ao aluno que é o foco do presente processo;

23. O agente público tem o dever de zelar pelo erário e se precaver de adquirir um produto de péssima qualidade, e para tanto, pode e deve solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade do produto que está sendo adquirido. A intenção deste órgão é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade, design adequado e ainda atenda ao aspecto ergonômico;

24. Neste sentido a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas, quando dispõe sobre a apresentação de laudos de qualquer espécie a serem apresentados, reveste de legitimidade o processo de aferição da qualidade das compras públicas;

25. Do exposto, podemos concluir que estas exigências são legais, absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, visando apenas garantir que os parâmetros estabelecidos atendam e sejam condizentes com as necessidades deste órgão;

26. Portanto, a impugnante aduziu equivocadamente em sua peça impugnatória que a exigência de apresentação da citada certificação inviabilizaria o tratamento isonômico dos licitantes, frustraria o caráter competitivo do certame e, sobretudo, direcionaria o seu objeto número ínfimo de empresas;

27. No que tange a alegação da empresa impugnante sobre o direcionamento das especificações técnicas, não considerou a impugnante que o órgão responsável pela licitação levou em conta um padrão exigido pelo layout imposto diante da necessidade que demandou a realização do procedimento, impondo dizer que qualquer mobiliário não serviria as necessidades internas demandadas, diante da necessidade de deter um mínimo de qualidade segundo o layout estabelecido, a fim de favorecer e otimizar a garantia e também, assistência e manutenção, conforme avaliação de cada caso, inclusive verificamos através de propostas de fornecedores, os quais por ética não mencionaremos os nomes, mas contam dentro do processo junto a esta resposta, e também de atas de processos licitatórios que vários fabricantes possuem em seu portfólio produtos iguais ou bem similares aos que estão descritos no termo de referência;

28. Assim sendo em exame da SITUAÇÃO DE FATO ABORDADA, entende esta Comissão de Licitações que a Administração, QUANDO POSSÍVEL, tem o dever de





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

padronizar, basta extrair o conteúdo normativo do inciso I, art. 15 da Lei 8.666/93 que deixa opção para o agente admitir, desde que por critérios objetivos, exigências que se destine a atender reais necessidades, mesmo quando deva observar:

1. a qualidade necessária ao objeto (padrões mínimos de qualidade), mesmo que de difícil avaliação técnica, possa estar padronizada com os bens já existentes e layout estabelecido anteriormente, definindo-se critérios objetivos mediante a justificativa técnica.
2. que o objeto será aferido por técnicos que declarem a conformidade do produto com o edital, sendo aprovados pelos técnicos internos, recepcionada a autoaplicabilidade da legislação pátria;
3. que a Lei de Licitações dispõe de meios para evitar contratos insatisfatórios que não atendam às necessidades da Administração, afastando-os quando necessidade de preservação técnica da qualidade do produto assim o imponha;
4. que em uma licitação não se discute somente o fator preço, não sendo somente este fator que define o julgamento, mesmo quando realizados sob a modalidade Pregão (cf. inciso X do art. 4º Lei 8.666/93), devendo, antes do exame do preço, ser examinada a possibilidade de aceitabilidade do objeto a fim de assegurar a qualidade do produto licitado;

29. Assim sendo, diante das possíveis vertentes, o órgão, depois do exame técnico, precisando de produto com certa e determinada qualidade a fim de que possa atender à necessidade exigida pelo layout adotado, em absoluta segurança dos resultados (finalidade satisfatória), deixa de examinar exclusivamente o valor para considerá-lo somente depois de examinada a aceitabilidade da qualidade do objeto, independente da marca cotada, o objeto será submetido a equipe técnica para avaliar a qualidade em preservação do layout exigido, tudo sob o enfoque da relação custo x benefício, como maior fator de garantia de um futuro contrato.

30. Ora, a contestação paira em uma presunção de que as especificações são de exclusividade de uma determinada empresa. Na luz da verdade, poderia neste caso inclusive, a Administração, adquiri-los de forma direta;

31. Ocorre que a afirmação é bastante apressada porque da leitura das especificações combatidas, atende-se apenas a exigência do layout imposto pela unidade licitante e, ainda que no mercado nacional são inúmeras as empresas/fabricantes de várias representações que tornam possível a concorrência;

32. A Administração não atua de forma arbitrária, pelo contrário, busca sempre a seleção de uma melhor alternativa para atender ao interesse público. As exigências editalícias tendem a assegurar que a Administração contrate o melhor produto pelo melhor preço, assim, indiscutivelmente, deve ser entendido que a Administração





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

deve definir com precisão o que pretende contratar antes da publicação do edital, analisando a sua necessidade de forma a contemplar exigências que assegure o atendimento da finalidade pretendida;

33. O contrário imporá a Administração aceitar qualquer tipo de produto como razoável ao suprimento de suas finalidades, pondo em risco todo o projeto que foi estruturado, estudado e definido para atendimento às necessidades, que constantemente necessita realizar licitações para substituir móveis que não detém prazo médio útil que possa evitar essa problemática;

34. A Administração não licita para atender interesses individuais, muito pelo contrário, atua sempre pautada em planejamento interno até definir as especificações do objeto pretendido de acordo com o que fora planejado visando atender projeto estabelecido, no caso, com bastante antecedência;

35. A igualdade (isonomia) legal defendida pelo texto constitucional é a dentre os àqueles iguais e, iguais, somente serão àqueles que puderem atender a Administração de acordo com suas exigências, àquele que não tem o objeto perseguido e especificado não poderá ser considerado igual para efeito de licitação, o que ocorre é que na maioria das vezes as licitantes exigem que a Administração faça adequação de sua necessidade ao seu produto (bem) particular forçando um entendimento legal que fere de morte os princípios básicos da regular Administração sustentados por princípios constitucionais da Carta de 1988;

36. No que se refere a alegação de direcionamento dos produtos, não há que falar em afastar a licitação por viciada considerando que todo fabricante tem inúmeros representantes espalhados por todo o Brasil, disponíveis para uma mesma disputa pública, mesmo quando o bem deva ser padronizado a licitação deve ocorrer em favorecimento do melhor negócio;

37. Advirta-se ainda que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado, produzido por certa empresa, mas distribuído e comercializado em regime de concorrência, pelo que se impõe licitação pública, como no caso em comento;

38. Afirmamos que este órgão tomou todos os cuidados consultando, previamente, empresas especializadas e em resposta, recebeu propostas comerciais que nos permitiu balizar as estimativas, além disso, procedeu em de acordo com as premissas estabelecidas na legislação no que tange a concorrência pública em vigor, portanto, a licitação em questão é legal e garante a possibilidade de plena participação de empresas interessadas e não há quaisquer violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, moralidade e administrativa;

39. O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema, privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

40. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

41. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

42. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

43. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição da especificação do objeto a ser contratado. Logo, atendendo as mínimas qualificações, qualquer equipamento disponível no mercado está apto a atender as necessidades da Administração;

44. A peça ainda carece de legitimidade, haja vista que não fora apresentado o contrato social da empresa, impossibilitando a identificação dos sócios com capacidade de efetuar intervenções administrativas por parte da mesma;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

45. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

46. Destarte, sou pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 14 de dezembro de 2022.

  
**GERSON CARNEIRO ARAGÃO**  
Pregoeiro